



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.419 - SP (2013/0136728-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : TSAI HIAO CHU
EMBARGANTE : MÁRIO ANTÔNIO MATTO DUARTE
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
MIGUEL PEREIRA NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisor embargado.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o recurso ordinário em **habeas corpus** pois, na espécie, à conta de omissão no **decisor**, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

III - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. **(Precedentes)**.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.419 - SP (2013/0136728-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por TSAI HIAO CHU e MARIO ANTONIO MATTO DUARTE, em face de v. acórdão prolatado pela col. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo a seguir:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. INQUÉRITO POLICIAL TRANCADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO NÃO EVIDENCIADO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRAZO E COMPETÊNCIA DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pleito de trancamento de procedimento administrativo fiscal, instaurado por requisição de autoridade policial não guarda qualquer relação com a liberdade de locomoção do Recorrente, o que inviabiliza, por si só, a utilização do remédio constitucional do habeas corpus.

2. Não se mostra cabível o recebimento do habeas corpus como mandado de segurança, pois ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, bem como incompetente o Tribunal de Justiça estadual para a análise do writ, que impugna ato coator praticado, na verdade, contra autoridade policial.

3. Recurso desprovido" (fls. 258-265).

Na espécie, pretendiam os recorrentes o reconhecimento da fungibilidade entre as ações de **habeas corpus** e mandado de segurança. Pleiteavam que o recurso ordinário fosse provido para que o Tribunal **a quo** enfrentasse o mérito do **writ** originário, pois asseveravam que a investigação fiscal, instaurada no âmbito administrativo, era desdobramento do inquérito policial já trancado por ausência de justa causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dáí os presentes embargos, em que sustentam a omissão desta col. Corte Superior na apreciação da suposta fungibilidade entre as ações constitucionais. Alegam contrariedade aos requisitos exigidos ao mandado de segurança. Requerem, por conseguinte, a concessão de efeito modificativo, reiterando os pedidos efetuados no recurso ordinário em **habeas corpus**. Pugnam, outrossim, pela manifestação expressa, acerca de suposta afronta ao art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.419 - SP (2013/0136728-8)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o recurso ordinário em **habeas corpus** pois, na espécie, à conta de omissão no **decisum**, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

III - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. **(Precedentes)**.

Embargos rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos**.

Destaque-se, **ab initio**, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, **na decisão embargada**, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis **se a decisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada, repito, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Ora, **não vislumbro, na hipótese**, qualquer omissão existente no acórdão que desproveu o recurso ordinário em **habeas corpus**, tendo a col. **Quinta Turma** se manifestado de forma cristalina acerca de todos os temas levantados na impetração. Verifica-se, portanto, a nítida intenção do embargante de atribuir efeito infringente aos embargos declaratórios, diante da irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não é possível nesta via. Nesse sentido, colaciono precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

2. [...]

3. [...]

4. A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

5. [...]

6. Embargos rejeitados" (EDcl no REsp 1.122.806/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOBRE O PONTO SUSCITADO NOS ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. [...]

2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável experimentado no julgamento ou para reapreciar matéria já decidida. Precedentes.

3. [...]

4. Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no REsp 1.374.213/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 14/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não cabe a este eg. Superior Tribunal de Justiça se pronunciar acerca de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência do eg. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO.

1. [...]

2. *Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. [...]

4. [...]

5. *Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente" (EDcl no AgRg no AREsp 407.885/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 6/10/2014).*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0136728-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 37.419 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00985258120118260050 01078128720128260000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TSAI HIAO CHU
RECORRENTE : MÁRIO ANTÔNIO MATTO DUARTE
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TSAI HIAO CHU
EMBARGANTE : MÁRIO ANTÔNIO MATTO DUARTE
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO
LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.